

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

79/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Disparo de arma de fogo efetuada por colega de trabalho. Morte do empregado. Responsabilidade da empresa pelo ato de seus empregados. Dever de indenizar ainda que não haja culpa de sua parte (CC, arts. 932 e 933). (TRT/SP - 01049001220075020421 (01049200742102007) - RO - Ac. 6ªT [20100970057](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/10/2010)

BANCÁRIO

Justa causa

Justa causa. Fornecimento de informações de contas de ações de clientes para terceiros. Violação do sigilo bancário (Constituição Federal, art. 5º, XII e Lei Complementar nº 105/01, art. 1º). Alegação de desconhecimento da vedação do fornecimento de tais dados que rivaliza com a razoabilidade e o bom senso que se espera de qualquer pessoa de mediana prudência e discernimento, e, mais ainda, de alguém que está inserido no contexto bancário e convive com os riscos e tentativas de fraude nesse ambiente. Justa causa para a dispensa configurada (CLT, art. 482, "b"). (TRT/SP - 02207009820085020083 (02207200808302000) - RO - Ac. 6ªT [20100970073](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/10/2010)

CARGO DE CONFIANÇA

Chefia

Art. 62, II, da CLT. Supermercado. O chefe de seção ou repartição em supermercado não exerce cargo de gestão, nos moldes do art. 62, II, da CLT, eis que não tem interferência direta nos negócios sociais da sociedade empresária, não pode admitir, dispensar e punir seus subordinados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02711200536102005 (02711200536102005) - RO - Ac. 14ªT [20100957670](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 08/10/2010)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

Retificação da CPTS. Multa diária incabível, já que a anotação pode ser efetuada pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 01454009120065020442 (01454200644202005) - RO - Ac. 17ªT [20100997460](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 08/10/2010)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Foge dos limites de competência da Justiça do Trabalho demanda onde se discute alteração unilateral praticada por Entidade de Previdência Privada, referente à

complementação de aposentadoria, se o ato não está de qualquer forma vinculado à ex-empregadora do autor. (TRT/SP - 00643201044402000 (00643201044402000) - RO - Ac. 17ªT [20100997648](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 08/10/2010)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

Competência da Justiça do Trabalho. As questões judiciais envolvendo a personalidade jurídica da pessoa física ou da pessoa jurídica pertencem à esfera cível e não têm relação com o contrato de trabalho. Falece competência à Justiça do Trabalho para a hipótese. (TRT/SP - 01820200746202001 (01820200746202001) - RO - Ac. 17ªT [20100985020](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 06/10/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Aposentado

Havendo aposentadoria por invalidez do empregado, com suspensão do contrato, não existe obrigação legal de que a empregadora o mantenha no plano de saúde. (TRT/SP - 01270200601302007 (01270200601302007) - RO - Ac. 17ªT [20100984996](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 06/10/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Aprovação em processo seletivo. Promessa de contratação. Dano moral devido. Empresa que institui requisito em processo de seleção e qualifica como suficiente para a contratação o seu cumprimento, não pode desconsiderar tal regra. Caso o faça, deve indenizar o participante a título de danos morais. Pretensão que se nega provimento. (TRT/SP - 00412200800802005 (00412200800802005) - RO - Ac. 14ªT [20100958618](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 08/10/2010)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: DISPENSA. PRECONCEITO. PROVA INSUFICIENTE: A juntada dos atestados médicos não é suficiente, por si só, para demonstrar que a dispensa tenha se efetivado em razão de preconceito por estar o trabalhador doente (síndrome do pânico). Ademais, não há elementos suficientes nos autos para se aferir que a dispensa tenha causado abalo moral na obreira passível de indenização. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA: TOMADOR. RESPONSABILIDADE: A responsabilidade subsidiária do tomador, mesmo nos casos em que se admite a prestação de serviços terceirizados, decorre do dever de cautela na contratação e fiscalização dos serviços prestados. A matéria já se encontra pacificada pela Súmula 331, IV, do TST. Recurso adesivo da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01994200936102001 (01994200936102001) - RO - Ac. 14ªT [20100958561](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 08/10/2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Agravo de petição. Embargos de terceiro. Os embargos de terceiro, na fase de execução, devem ser ofertados no prazo de até 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição, nos termos do art.1048 do CPC, dispositivo legal que não admite tergiversações, pois não excepciona qualquer hipótese de

aplicação do prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência ou intimação da penhora, que é próprio dos embargos à execução. Agravo provido neste sentido (TRT/SP - 01935200946102001 (01935200946102001) - AP - Ac. 14ªT [20100957743](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 08/10/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

"Da sucessão trabalhista. O sentido e os objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Ou seja, a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos empregatícios provoca a incidência do tipo legal dos arts. 10 e 448 da CLT. No caso sob exame, há comprovação documental que leva à conclusão de que efetivamente houve transferência do fundo de comércio da Sobar S/A para a Rural Leasing S/A, havendo a continuidade da atividade empresarial, mesmo que sob diversa denominação societária e mediante contrato de arrendamento. Nesse sentido, há reiterada jurisprudência deste Regional, reconhecendo que a empresa RURAL LEASING S/ ARRENDAMENTO MERCANTIL é sucessora da executada, empresa integrante do Grupo SOBAR e ora falida. Saliento que na sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a responsabilidade entre as demandadas será sempre solidária, pois trata-se de alteração na estrutura jurídica das empresas, que não pode afetar os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Por responder a empresa sucessora pelo crédito executado, não há que se cogitar em habilitação do crédito nos autos do processo falimentar da sucedida. O juízo trabalhista é competente para o processamento da execução, eis que destituída de qualquer fundamento a habilitação do crédito executado no juízo falimentar, em razão da sucessão de que cuidam os artigos 10 e 448 da CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TRT/SP - 02611200201902006 (02611200201902006) - AP - Ac. 10ªT [20100986751](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 06/10/2010)

EXECUÇÃO

Arrematação

ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO PELO ARREMATANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 694, INCISO III DO CPC. A existência de ônus que não constou do edital de praça e leilão deve ser provado pelo arrematante nos 5(cinco) dias seguintes à assinatura do auto de arrematação, sob pena de ser considerada perfeita, acabada e irretroatável. Não comprovado no prazo legalmente previsto, não merece acolhida a pretensão dos autores-arrematantes. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01657200701802006 (01657200701802006) - RO - Ac. 8ªT [20101002798](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 13/10/2010)

Penhora. Impenhorabilidade

"Da impenhorabilidade do bem. Razão não socorre à agravante. A impenhorabilidade que protege máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, conforme prevê o art. 649, V do CPC, só incide quando o equipamento atingido pela constrição é fonte única de subsistência do executado e de sua família. É aplicável às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas, como quer a reclamada. Correto o entendimento da r. decisão atacada. Nego provimento. Do princípio da menor onerosidade. Não se há

falar ao princípio da menor onerosidade ao devedor, tendo em vista que a despeito das oportunidades oferecidas à agravante para saldar sua dívida ou oferecer outros bens ou outra forma de pagamento deixou claro que não havia qualquer intenção de substituição ou pagamento da dívida (fl.310/311). Do excesso de penhora. No que se refere ao excesso de execução, da mesma forma, em nenhum momento a agravante ofertou outros bens para eventual substituição da penhora, sendo certo que os bens levados à hasta pública sofrem considerável desvalorização, não obtendo o real valor de mercado. De outra parte, há também de ser considerado que o excedente ao crédito, se existente, será restituído ao executado, não cabendo falar em excesso de penhora. Não há porque propiciar mais delongas à execução. Nego provimento." (TRT/SP - 00267200506102009 (00267200506102009) - AP - Ac. 10ªT [20100987090](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 06/10/2010)

Recurso

NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS ANTE A NÃO JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS OU ÚTEIS PARA O DESLINDE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA EXISTENTES NOS AUTOS PRINCIPAIS - Habitualmente o que se verifica nos casos de Agravo de Petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo" a quo "encontram-se nos autos principais, que não seguem com o Agravo de Petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa (TRT/SP - 01560200907302007 (01560200907302007) - AP - Ac. 8ªT [20101003107](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 13/10/2010)

FGTS

Cálculo

"Conversão do benefício de auxílio doença (b-31) para auxílio acidente (b-91). Recolhimento do FGTS. Devido por todo o período, mesmo que a conversão tenha sido efetivada durante o afastamento (parágrafo único do artigo 4º consolidado e artigo 15, parágrafo 5º da Lei n.º 8036/90.)". (TRT/SP - 00004200708802000 (00004200708802000) - RO - Ac. 17ªT [20100984244](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 06/10/2010)

HORAS EXTRAS

Apuração

Horas extras. Divisor 200. O divisor a ser utilizado decorre de uma relação matemática simples, que leva em conta o número de horas normais trabalhadas na semana e no mês. Se o empregado trabalha 44 horas semanais, o divisor será 220, se trabalha apenas 40, o divisor será 200, se trabalha 20, o divisor será 100. Qualquer disposição que não preserve tal relação é nula de pleno direito, não só porque reduzirá ou aumentará valores indevidamente, como também porque atenta contra conclusão que é puramente matemática, não jurídica. Recurso Ordinário da reclamante provido. (TRT/SP - 01474200804902000 (01474200804902000) - RO - Ac. 14ªT [20100958251](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 08/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA

Extinção

Mandado de segurança. Adequação. O ajuizamento do mandado de segurança exige a existência de direito líquido e certo a ser defendido de ato ilegal, ou com abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, da CF). Por sua vez, sendo a empregadora pessoa jurídica de direito público interno, que celebrou contrato com as autoras nos moldes da CLT, a alteração na jornada de trabalho das impetrantes não pode ser considerada ato de autoridade pública, mas de mera gestão, pois os contratos de emprego não se encontram na esfera de regime jurídico administrativo, notadamente porque as prerrogativas do poder público não se mostram presentes, havendo falta de interesse processual na escolha do mandado de segurança para a defesa dos direitos postulados, motivo pelo qual a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 01164200939102006 (01164200939102006) - RO - Ac. 14ªT [20100957735](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 08/10/2010)

MULTA

Cabimento e limites

Salários em atraso. Multa. Cabimento. Previsão em acordo firmado entre o empregador e seus empregados, visando reposição de perdas salariais face ao pagamento de salários em atraso, não elide o fato que, para todos os fins e efeitos, os salários dos empregados foram pagos fora dos prazos previstos em lei. A reposição visa recuperar as perdas oriundas dos citados atrasos e não se confunde com a cláusula penal por ausência de pagamento dentro do prazo correto. Evidenciado o atraso, independente de reposição, é devido o pagamento da multa convencional. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 01524003620085020002 (01524200800202005) - RO - Ac. 14ªT [20100958375](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 08/10/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Reajuste salarial. Cláusula de Convenção Coletiva. Necessidade de prova. Cláusula de Convenção Coletiva que impede a contratação de empregado com salário inferior ao mínimo estabelecido para empregados de mesma categoria, só obriga o empregador se houver prova de que o demandante possui a mesma qualificação do empregado paradigma. Pretensão que se julga improcedente. (TRT/SP - 01785200701002009 (01785200701002009) - RO - Ac. 14ªT [20100958626](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 08/10/2010)

PRESCRIÇÃO

Incapaz

INCAPACIDADE x PRESCRIÇÃO - Havendo a declaração médica de incapacidade do empregado, não há que se falar em prazo prescricional, eis que não corre a prescrição contra incapazes, nos termos do art. 198, I c/c art. 3º do CC. (TRT/SP - 00555200702602008 (00555200702602008) - RO - Ac. 8ªT [20101000400](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 13/10/2010)

Prazo

"CONTRATO EM VIGOR. PRESCRIÇÃO. Considerando que o contrato de trabalho está em vigor, a condenação compreende as verbas deferidas desde o período não prescrito até a data de ajuizamento da ação." (TRT/SP - 01198200630202009 (01198200630202009) - RO - Ac. 17ªT [20100997664](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 08/10/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no momento em que, com o reconhecimento da dívida, constitui-se o título executivo e sua conseqüente existência no mundo jurídico. Assim, havendo acordo, que nos termos do artigo 831 da CLT, equivale a decisão irrecorrível, este será o fato gerador da receita social, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa atinentes à época anterior à sua ocorrência. Recurso da União a que se nega provimento." (TRT/SP - 01015200806602001 (01015200806602001) - RO - Ac. 10ªT [20100999314](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 08/10/2010)

RECURSO

Interlocutórias

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com a finalidade de destrancar agravo de petição em que o agravante se insurgia contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Trata-se de decisão interlocutória, sendo irrecorrível no âmbito trabalhista. Inteligência do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST." (TRT/SP - 03400200520102014 (03400200520102014) - AIAP - Ac. 10ªT [20100986620](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 06/10/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Trabalho cooperativado. Fraude. Responsabilidade. O reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora é suficiente para que responda pelos créditos trabalhistas, inclusive anotação na CTPS. A solidariedade decorre da fraude (art. 9º, CLT) e define o alcance subjetivo da condenação. (TRT/SP - 00234002220075020065 (00234200706502006) - RO - Ac. 6ªT [20100970081](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/10/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Não é caso de aplicação da Súmula 363 do C. TST, eis que não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego do autor com a segunda reclamada, mas

única e exclusivamente de sua responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00854200630202006 (00854200630202006) - RO - Ac. 17ªT [20100985321](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 06/10/2010)

Responsabilidade subsidiária - setor público Para os efeitos do contrato de trabalho com utilização de mão de obra terceirizada, não possui o ente público qualquer privilégio em relação ao empregador privado. Prepondera, no caso, o art. 37, 6º da Constituição Federal, combinado com a previsão da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 01818200406702009 (01818200406702009) - RO - Ac. 17ªT [20100984830](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 06/10/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

O fato de a reclamada ser sociedade de economia mista, no presente caso, não interfere. Isto porque somente com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 que inseriu na ordem jurídica o parágrafo 10º do artigo 37, tornou-se vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com salários decorrentes de emprego público. (TRT/SP - 01869199844502007 (01869199844502007) - RO - Ac. 17ªT [20100985305](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 06/10/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

Os recorrentes ao se inscreverem como candidatos a fazer parte das "Frentes de Trabalho", tinham plena ciência dos termos da legislação municipal de regência instituidora da ação social em apreço. Finda a participação no programa de assistência, os recorrentes tencionam criar uma situação desprovida de conteúdo fático-jurídico, pois sabedores da provisoriedade da ocupação. Apelo improvido. (TRT/SP - 01359200726102004 (01359200726102004) - RO - Ac. 17ªT [20100984236](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 06/10/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

A simples existência de registro sindical, não tem o condão de autorizar a condenação do réu na devolução das contribuições sindicais. (TRT/SP - 00161200704402001 (00161200704402001) - RO - Ac. 17ªT [20100985291](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 06/10/2010)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

Acidente de trabalho. Morte de empregado. Indenização por danos morais e materiais. Ação movida pelo filho e pela viúva do falecido. Competência da Justiça do Trabalho. A Súmula nº 366 do STJ se encontra cancelada por decisão de sua Corte Especial, após análise do conflito de competência nº 101.977-SP. Muito embora tal cancelamento seja posterior à decisão ora atacada, o novo entendimento do STJ vai ao encontro da jurisprudência do plenário do STF sobre o tema, firmada após a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, onde atribuiu-se à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral e material decorrente de relação de

trabalho, inclusive as motivadas por acidente de trabalho, sendo irrelevante seu proponente, eis que o que define a competência é o direito, e o constituinte derivado não estipulou que a ação por danos morais seria interposta pelo empregado em face de seu empregador ou não, até porque tal vinculação da figura do empregado não consta do caput do art. 114 da CF. Assim, referida Súmula não poderia fazer tal distinção, inexistente no comando constitucional, considerando que cabe ao STF dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (na hipótese, o art. 114), cujos precedentes (RE-ED 482797, RE-ED 541755 e RE-AgR 507159), anunciavam que a competência deve ser atribuída à Justiça do Trabalho mesmo quando a ação é proposta pelos sucessores do empregado falecido. Recurso Ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00151200604202002 (00151200604202002) - RO - Ac. 14ªT [20100958308](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 08/10/2010)